



— cópia —

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

EMENTA: REORDENAMENTO DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA (LA) E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE (PSC).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por sua representante adiante assinada, no uso de suas atribuições legais, e o **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.715.409/0001-50, com sede na Avenida VIII, nº 50, Bairro Carreira Comprida, em Santa Luzia/MG, neste ato representado pela Procuradora-Geral do Município, Patrícia Adriana Dutra de Faria, e pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, Fernanda Guedes Lopes, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/1985 e art. 211, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e:

CONSIDERANDO que todas as crianças e adolescentes gozam de proteção integral, garantindo-lhes o direito de exigir do Poder Público, com a mais absoluta prioridade, o atendimento de suas necessidades (art. 127, *caput*, da Constituição Federal, e art. 4º, *caput* e §§, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estando compreendida em sua função institucional zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a sua garantia, podendo tomar compromisso de ajustamento de conduta, o qual terá força de título executivo extrajudicial (arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; arts. 201, V e VIII, e 211, do Estatuto da Criança e do Adolescente);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que ao adolescente acusado de prática de ato infracional aplicam-se medidas socioeducativas, cuja finalidade preponderante é o aspecto pedagógico;

CONSIDERANDO que as medidas socioeducativas previstas no art. 112, I a IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicadas aos adolescentes acusados de prática de ato infracional, devem ser implementadas tendo em vista, fundamentalmente, as necessidades pedagógicas e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 88, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente determina a municipalização do atendimento a crianças e adolescentes, sendo certo que aí se incluem aqueles acusados de prática de ato infracional;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE e regulamentou a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional;

CONSIDERANDO que, nos termos do aludido Diploma Legal, compete aos municípios, entre outras competências: formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado; elaborar o plano municipal de atendimento socioeducativo, em conformidade com o plano nacional e o respectivo plano estadual; criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto; cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto etc. (art. 5º I, II, III e VI, da Lei nº 12.594/2012).

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 88, II, do ECA e artigos 204, II e 227, §7º, ambos da Constituição Federal, é órgão deliberativo e controlador de ações do poder público municipal, notadamente daquelas ações ligadas direta ou indiretamente aos direitos e interesses de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que eventual inoperância ou inatividade propositada ou não do chefe do Poder Executivo em cumprir e executar a política deliberada pelo CMDCA,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acarretará grave risco social aos direitos humanos de crianças e adolescentes, passível de tutela coletiva cominatória, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 98, I; art. 101, *caput*; art. 213;

CONSIDERANDO que no âmbito do Sistema Único de Assistência Social -SUAS, as medidas socioeducativas em meio aberto de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade são ofertadas no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS por meio do Serviço de Proteção Social Especial a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), conforme previsto na Resolução nº 109/09, do Conselho Nacional de Assistência Social -CNAS;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 52 da Lei nº 12.594/2012, o cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente;

CONSIDERANDO que eventual negligência do Poder Público municipal no tocante ao devido funcionamento do serviço de execução de medida socioeducativa em meio aberto fere direitos fundamentais de adolescentes em conflito com a Lei assegurados na Constituição Federal, nos Tratados e Convenções Internacionais e na Lei Federal nº 8.069/90, e que essa omissão importará na devida responsabilização e punição;

CONSIDERANDO que restou apurado no Inquérito Civil de nº 0245.15.000317-7 a necessidade de adequação e reordenamento do Serviço de Proteção Social Especial a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) no Município de Santa Luzia,

RESOLVEM celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª – O município compromissado providenciará, no prazo de **180 dias**, todas as medidas necessárias visando à/ao implantação/reordenamento do Serviço de Medida



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), em conformidade com as normativas vigentes, sobretudo, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS, a Resolução CONANDA 119, de 11 de dezembro de 2006, a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009 e com a lei nº 12.594, de 19 de janeiro de 2012.

Cláusula 2ª – Dentre as providências mencionadas na cláusula anterior, incluem-se:

Cláusula 2.1 – Providenciar o encaminhamento ao Poder Legislativo de Projeto de Lei dispondo sobre a implantação do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC).

Cláusula 2.2 – Disponibilizar equipe de referência para o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), dotada de servidores públicos efetivos¹, de acordo com os parâmetros estabelecidos na NOB-RH/SUAS, na Resolução CONANDA 119, de 11 de dezembro de 2006, na Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 17/2011 e a lei nº 12.594, de 19 de janeiro de 2012, com período de dedicação exclusiva, composta de, no mínimo, e sem prejuízo de posterior reavaliação, de 01 (um) técnico de referência para cada 20 (vinte) adolescentes² e de orientadores sociais, os quais devem ser acrescidos à equipe de referência do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI)³.

Cláusula 2.3 – Disponibilizar espaço físico para o funcionamento do serviço, em perfeitas condições de uso no que concerne à acessibilidade, instalações elétricas, hidráulicas, segurança, sigilo e privacidade e aspectos gerais do prédio, contendo, no mínimo: a) sala para

¹ Caso inexistentes os cargos públicos ou na hipótese de vacância, observar os termos do acordo firmado com o Ministério Público no processo judicial nº 0245.15.160671-3, incluindo os cargos necessários no concurso público a ser realizado.

² No caso da medida de prestação de serviços à comunidade, além dos técnicos de referência direta, deve-se contar com orientadores(as) sociais, identificados(as) nos locais de prestação de serviço, cuja função é de acompanhamento direto e frequente dos(as) adolescentes no exercício de suas atividades.

³ Em se tratando de medidas socioeducativas ofertadas no âmbito do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recepção, b) sala de atendimento individualizado com privacidade, c) sala para o desenvolvimento de atividades coletivas e comunitárias, com capacidade para, no mínimo, 15 pessoas, d) sala para as atividades administrativas, e) banheiro.

Cláusula 2.4 - Dotar o serviço de infraestrutura necessária ao seu desenvolvimento, garantindo materiais permanentes e de consumo para o desenvolvimento do serviço, tais como: mobiliário, computadores, acesso à internet, impressora, linha telefônica, materiais socioeducativos (pedagógicos, culturais e esportivos), entre outros, para uso exclusivo do serviço.

Cláusula 2.5 – Disponibilizar meio de transporte e motorista para ficarem à disposição do serviço visando à realização de visitas domiciliares e reuniões com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos.

Cláusula 2.6 – Elaborar/Adequar o Projeto Político-Pedagógico aos princípios, orientações metodológicas e parâmetros contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Resolução CONANDA 119, de 11 de dezembro de 2006, na Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, na Lei 12.594/12, no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, entre outras normativas vigentes, submetendo-o à apreciação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, órgão gestor da Política Municipal de Atendimento Socioeducativo, que poderá determinar as alterações necessárias quanto aos aspectos considerados em desacordo com os parâmetros normativos.

Cláusula 2.7 – Elaborar/Adequar o Regimento Interno às orientações contidas nos documentos referidos no item anterior, submetendo-o à apreciação do órgão gestor da Política Municipal de Atendimento Socioeducativo, que poderá determinar as alterações necessárias quanto aos aspectos considerados em desacordo com os parâmetros normativos.

Cláusula 2.8 – Elaborar/Adequar o instrumental do Plano de Atendimento Individual –PIA, em consonância com as diretrizes previstas na Lei 12.594/12, contendo, minimamente: os resultados da avaliação interdisciplinar, os objetivos declarados pelo adolescente, a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional, atividades de integração e apoio à família, formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual e as medidas específicas de atenção à sua saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cláusula 2.9 – Estabelecer fluxos e protocolos interinstitucionais, que definam responsabilidades mútuas, notadamente com as secretarias de assistência social, saúde, educação, esporte/cultura/lazer, trabalho/emprego/renda, Superintendência Regional de Ensino, Sistema de Justiça e com as entidades parceiras, entre outros órgãos da rede de atendimento, conforme a realidade local.

Cláusula 2.10 – Garantir à equipe de referência do serviço capacitação específica, sistemática e continuada, devendo o primeiro curso de formação ocorrer no prazo de até 30 dias, contados do início do reordenamento do serviço.

Cláusula 2.11 - Inscrever o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

Cláusula 2.12 - Prover os recursos exigidos para implementação e manutenção do serviço, que deverão ser obtidos, neste e nos exercícios seguintes, junto às dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados da política municipal de atendimento socioeducativo, com expressa previsão nas Leis Orçamentárias, inclusive e se necessário, por meio do remanejamento dos recursos constantes do orçamento em execução, que poderão ser alocados de áreas não prioritárias, conforme disposto na Lei Orçamentária Municipal e Lei de Responsabilidade Fiscal e/ou por intermédio da abertura de créditos orçamentários suplementares ou especiais, nos moldes dos citados Diplomas Legais em questão e firme nas diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cláusula 3ª – Implementar o Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo, consoante as diretrizes do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo e do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo, no prazo de 180 dias, contados da assinatura do presente compromisso.

Cláusula 4ª – Caso não sejam cumpridas as obrigações nos prazos acima estipulados, será aplicada ao COMPROMISSADO e ao seu representante legal, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa, sob a modalidade de responsabilidade solidária, multa cominatória diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida monetariamente até o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetivo cumprimento das obrigações acordadas no presente compromisso, até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Cláusula 5ª – A multa acima estipulada incidirá em caso de total ou parcial inadimplência de qualquer das cláusulas fixadas, independentemente de prévia interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSADO e seu representante legal constituídos em mora com o simples vencimento dos prazos fixados, ressalvados eventuais atrasos ou causas de descumprimento imputáveis a terceiros.

Cláusula 6ª – No caso de atraso ou descumprimento das obrigações assumidas no presente compromisso, em decorrência de motivos imputáveis a terceiros, a multa cominatória estipulada acima não será cobrada do COMPROMISSADO ou de seu representante legal, que ficarão sujeitos, entretanto, às demandas cíveis mandamentais a serem propostas pelo Ministério Público e que poderão objetivar, inclusive, o bloqueio de repasse de verbas federais e estaduais – “fundo a fundo” –, até que se concretize a estruturação do serviço de atendimento de que trata o presente compromisso.

Cláusula 7ª – Fica expressamente autorizado ao Ministério Público, por meio do presente instrumento, independentemente de qualquer outra formalidade, ajuizar perante o juízo local competente, se entender necessário, pedido de homologação judicial do presente compromisso.

Cláusula 8ª – Com a assinatura deste termo e até o prazo final do cumprimento das obrigações aqui avençadas, compromete-se o MINISTÉRIO PÚBLICO a não adotar qualquer medida judicial, de natureza coletiva ou individual, de cunho civil, contra o COMPROMISSADO e seu representante legal, ressalvada a hipótese de descumprimento das obrigações e dos prazos fixados.

Cláusula 9ª – Fica ciente o COMPROMISSADO de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 211, da Lei nº 8.069/90, art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 784, XII, do Código de Processo Civil, ou título executivo judicial, desde que devidamente homologado, na forma prevista na cláusula 7ª.



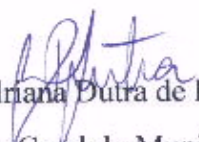
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

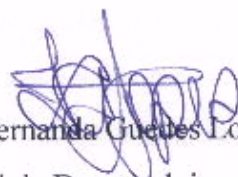
E, por estarem de acordo com as cláusulas retro transcritas, firmam o presente compromisso, para todos os efeitos legais, na presença das testemunhas.

Santa Luzia, 11 de agosto de 2017.


Paula Lino da Rocha Lopes

Promotora de Justiça


Patrícia Adriana Dutra de Faria
Procuradora-Geral do Município


Fernanda Guedes Lopes

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania